PROJETO DE LEI Nº 1.781, de 20 de outubro de 2020.

Institui o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria de João Neiva (CMSNA-JN).

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.781/2020.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto que dispõe sobre implantação do Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria (CMSNA-JN).

De acordo com o Ministério da Saúde, o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) é o conjunto de órgãos e unidades instituído em cada esfera de governo, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sob a supervisão da direção do Sistema Único de Saúde (SUS), com atribuição de realizar auditoria no SUS, assim, a Lei Federal nº nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que instituiu o SNA, define, no art. 6º, como competência precípua desse sistema, a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do SUS. Destaca que a concretização do SNA deverá se dar de forma descentralizada, por meio dos órgãos estaduais, municipais e da representação do Ministério da Saúde em cada estado da Federação, expressando assim a sua dimensão técnica e política.

O SNA, além de exercer as atividades de controle das ações e dos serviços de saúde, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento, deve proceder à avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, de eficácia e de efetividade, bem como realizar auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial, como estabelece o Decreto Federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995.

Nessa esteira, cabe aos gestores municipais, coordenar a implantação do CMSNA-JN. Implementar a auditoria sobre toda a produção de serviços de saúde, públicos e privados, sob sua gestão, tomando como referência as ações previstas no Plano Municipal de Saúde e em articulação com as ações de controle, avaliação e regulação assistencial, e realizar auditoria assistencial da produção de serviços de saúde, públicos e privados, sob sua gestão.

Assim a Auditoria do SUS tem como propósito contribuir com a gestão por meio da análise dos resultados das ações e dos serviços públicos de saúde, tendo como foco o acesso oportuno e a qualidade da atenção oferecida aos cidadãos. Desempenha papel importante no controle do desperdício dos recursos públicos e colabora para a transparência e a credibilidade da gestão. Possibilita o acesso da

sociedade (controle social) às informações e aos resultados das ações e dos serviços de saúde do SUS.

O componente do SNA estruturado traz benefícios à gestão apontando as fragilidades e potencialidades do sistema de saúde. Subsidia o planejamento e a adequação das políticas e das ações de saúde.

Assim, nos anos de 2018 e 2019, foram realizadas reuniões referente a Cooperação Técnica nº 1.989, com a finalidade de passar orientações aos Gestores e Técnicos dos Municípios da Região Central de Saúde, a respeito da importância e da necessidade de estabelecer o CMSNA.

Também, no final do ano de 2019, foi realizada ação de cooperação técnica realizada pelo Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Espírito Santo (SEAUD-ES) em conjunto com o Ministério Público Estadual do Estado do Espírito Santo (MP-ES), por meio de reuniões agendadas pelo 4° Promotor de Justiça Cível/Coordenador da Região Central de Saúde, com o objetivo de deliberar sobre a implantação do Componente Municipal de Auditoria nos Municípios da Região Central de Saúde do Estado do Espírito Santo.

Vale registrar que a proposta não cria cargos, pois as atividades propostas serão desenvolvidas por servidores nomeados para esse fim.

Por todo o exposto, contamos com o apoio sempre dispensado pelos Nobres Vereadores, para apreciação e posterior aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 20 de outubro de 2020.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.781, de 20 de outubro de 2020.

Institui o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria de João Neiva (CMSNA-JN).

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria de João Neiva (CMSNA-JN), imediatamente subordinado ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, indispensável ao bom andamento das atividades de controle interno e qualificação da gestão da rede pública de saúde, responsável pela descentralização das atividades de avaliação técnico-científica, assistencial, contábil, operacional, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito deste Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se auditoria o exame analítico/operativo e pericial:

I. da legalidade e da economicidade dos atos de que resultam a realização, criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações referentes ao SUS;

II. dos atos de gestão do SUS com o propósito de certificar a exatidão das contas apresentadas em relação às informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e dos prestadores de serviços que integram o SUS;

III. da qualidade e resolutividade das ações e serviços de saúde dos usuários do SUS.

Art. 3º. O CMSNA-JN tem por finalidades:

I. aferir a observância dos padrões estabelecidos de qualidade, quantidade, custos e gastos da atenção à saúde;

II. avaliar os elementos componentes dos processos da instituição, serviço ou sistema auditado, objetivando a melhoria dos procedimentos por meio da detecção de desvios dos padrões estabelecidos;

III. conferir a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população;

IV. produzir informações para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do SUS.

Art. 4º. As atividades de auditoria analítica/operativa, contábil, financeira, de desempenho da eficiência e eficácia da atenção à

saúde dos usuários do SUS, prestadas pelas entidades que integram o SUS no Município, abrangem:

I. a aplicação dos recursos federais, estaduais repassados ao Município, bem como recursos próprios, conforme legislações específicas do SUS;

II. os serviços de saúde sob a gestão do Município (próprio, transferido e contratado/conveniado com o setor privado e/ou público municipal);

III. os Consórcios intermunicipais de saúde;

IV. o Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º. A auditoria prevista nesta Lei realizar-se-á sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), pelo Componente Estadual de Auditoria e pelo Componente Federal de Auditoria no âmbito do SUS.

§ 2º. A título de Cooperação Técnica, quando julgar necessário, o Gestor Municipal poderá solicitar apoio dos serviços das Auditorias de nível Federal e/ou Estadual do SUS para realização de atividades de auditoria no Município.

§ 3º. As ações de auditoria descritas neste artigo serão desenvolvidas de modo planejado e de forma articulada com os demais entes que compõem o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e serão contempladas nos instrumentos de gestão do Município (Plano de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão).

Art. 5º. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o CMSNA-JN, procederá:

I. análise:

a) do contexto normativo referente ao SUS em todos os níveis de origem;

b) do plano municipal de saúde, de programações e do relatório de gestão do Município, dos Sistemas de Informações ambulatorial e hospitalar;

c) do desempenho da rede de serviços de saúde; dos mecanismos de hierarquização, referência e contra referência da rede de serviços de saúde do Município;

d) dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas;

e) de prontuários de atendimento individual e demais relatórios de saída do Sistema de Informações ambulatorial e hospitalar;

f) dos dados dos sistemas de informações e/ou relatórios referentes a fila de espera de exames ou procedimentos.

II. verificação:

a) de autorizações de internações e de atendimentos ambulatoriais;

b) de tetos financeiros e de procedimentos de média e alta complexidade.

III. ao encaminhamento de relatórios específicos ao gestor municipal, aos órgãos de controle interno e externo em caso de irregularidade sujeita a sua apreciação; ao Ministério Público, se verificados indícios de prática de crime; e ao chefe do órgão em que tiver ocorrido a infração disciplinar, praticada por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde.

Art. 6º. O CMSNA-JN será constituído por no mínimo 2 (dois) servidores públicos municipais concursados de nível superior, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde de João Neiva (Semsa), próprio ou cedidos, nomeados através de Portaria específica e subordinados ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 7º. É vedado ao servidor do CMSNA-JN:

I. ser proprietário, conselheiro, administrador, dirigente acionista ou sócio quotista de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS;

II. manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada, objeto da auditoria;

III. auditar entidades de propriedade, gerenciada, administrada, ou que exerça cargo de diretor ou administrador pelo cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até 3º grau de parentesco por consanguinidade ou afinidade.

Parágrafo único. Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação do planejamento e na execução das ações e serviços de saúde no Município.

Art. 8º. Em caso de constatação de irregularidade na aplicação dos recursos ou nos serviços prestados no âmbito do SUS municipal, assegurado o direito do contraditório e ampla defesa, conforme inciso LV, art. 5º da CF, o CMSNA-JN encaminhará relatório ao respectivo gestor e ao Conselho Municipal de Saúde, e será instaurado o devido processo administrativo disciplinar, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas de natureza pública ou privada que, de qualquer forma, participarem do SUS, ficam obrigados a prestar, quando exigidas, ao pessoal vinculado ao CMSNA-JN, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações, sob pena das medidas cabíveis ao caso concreto.

Art. 10. Os órgãos integrantes ao SUS e as entidades privadas, que dele participem de forma complementar, devem, quando requisitadas pelo CMSNA-JN, prestar as informações necessárias ao

desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações.

Art. 11. O CMSNA-JN desenvolverá suas ações interagindo com o Conselho Municipal de Saúde, subsidiando-o com informações técnicas e normativas, envio de relatórios quadrimestrais das atividades de auditoria e acolhimento das suas demandas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde (CMS), por maioria de seus membros poderá recomendar a realização de auditorias e avaliações especiais.

Art. 12. Fica a Semsa autorizada a expedir normas complementares à esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 20 de outubro de 2020.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº .....

PROJETO DE LEI Nº 1.781/2020

RÚBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 20 de outubro de 2020.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal